



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020346 - RO (2025/0292288-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SILVINO GOMES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DO AMARAL
AGRAVANTE : AYLTON DEO DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE : SUELI ALVES ARAGÃO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGÃO - DF029135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ATO INTERRUPTIVO ANTERIOR À LEI N. 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. TEMA N. 1.199/STF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS CIVIS E PROCESSUAIS. ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O novo regime prescricional introduzido pela Lei n. 14.230/2021 não retroage para alcançar ato interruptivo consumado sob a disciplina anterior da Lei n. 8.429/1992, conforme orientação firmada pelo STF no Tema n. 1.199.

2. Na redação originária da Lei de Improbidade Administrativa inexistia disciplina específica sobre as causas interruptivas da prescrição, admitindo-se a aplicação subsidiária das normas civis e processuais compatíveis com o microssistema da tutela coletiva. Nesse sentido, o protesto judicial constitui instrumento idôneo para interromper o prazo extintivo, com fundamento no art. 202, II, do Código Civil, quando o ato foi praticado antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

Precedentes: **AgInt REsp n. 1.991.132/PA**, desta relatoria, Primeira Turma, DJEN de 11/9/2025; **AgInt no REsp n. 2.089.550/SE**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em DJEN 16/10/2025.

3. O provimento do recurso do Ministério Público não encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia se limita à qualificação jurídica de ato processual incontroverso como causa interruptiva da prescrição.

4. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática se ampara em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Verbete n. 568/STJ), sobretudo diante da submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo interno (**AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJEN de 13/3/2026).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020346 - RO(2025/0292288-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SILVINO GOMES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DO AMARAL
AGRAVANTE : AYLTON DEO DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE : SUELI ALVES ARAGÃO
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGÃO - DF029135
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ATO INTERRUPTIVO ANTERIOR À LEI N. 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. TEMA N. 1.199/STF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS CIVIS E PROCESSUAIS. ART. 202, II, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O novo regime prescricional introduzido pela Lei n. 14.230/2021 não retroage para alcançar ato interruptivo consumado sob a disciplina anterior da Lei n. 8.429/1992, conforme orientação firmada pelo STF no Tema n. 1.199.

2. Na redação originária da Lei de Improbidade Administrativa inexistia disciplina específica sobre as causas interruptivas da prescrição, admitindo-se a aplicação subsidiária das normas civis e processuais compatíveis com o microssistema da tutela coletiva. Nesse sentido, o protesto judicial constitui instrumento idôneo para interromper o prazo extintivo, com fundamento no art. 202, II, do Código Civil, quando o ato foi praticado antes da vigência da Lei n. 14.230/2021. Precedentes:

AgInt REsp n. 1.991.132/PA, desta relatoria, Primeira no Turma, DJEN de 11/9/2025; **AgInt no REsp n. 2.089.550/SE**, Relator

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em DJEN 16/10/2025.

3. O provimento do recurso do Ministério Público não encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia se limita à qualificação jurídica de ato processual incontroverso como causa interruptiva da prescrição.

4. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática se ampara em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Verbete n. 568/STJ), sobretudo diante da submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo interno (**AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJEN de 13/3/2026).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sueli Alves Aragão** desafiando a decisão de fls. 4.342/4.345, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o efeito interruptivo da prescrição, mediante protesto judicial, sob os seguintes fundamentos: (I) os marcos interruptivos da prescrição na improbidade administrativa, antes da reforma da LIA, são regidos pelas leis civis e administrativas; (II) o protesto judicial é instrumento idôneo para interromper o prazo extintivo; (III) os precedentes desta Corte admitem tal efeito por protesto judicial, com respaldo no art. 202, II, do Código Civil, e na aplicação de efeitos interruptivos previstos em legislações esparsas.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) é inviável a análise da tese ministerial na via eleita, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ; (II) após a Lei n. 14.230/2021, o art. 23, § 4º, da LIA estabeleceu rol taxativo de causas interruptivas, no qual não se inclui o protesto judicial; (III) é inaplicável o art. 202 do Código Civil ao microssistema da improbidade administrativa, por se tratar de direito sancionador, regido por legalidade estrita e pela vedação à analogia em prejuízo do réu; (IV) o regime da LIA é fechado quanto à suspensão (art. 23, § 1º) e à interrupção (art. 23, § 4º), de modo que o protesto judicial não pode ser admitido como causa interruptiva; (V) a jurisprudência dos Tribunais pátrios – inclusive da Segunda Turma do STJ – rechaça o uso do protesto para interromper a prescrição na improbidade; (VI) por se tratar de matéria sensível e controvertida, sem jurisprudência dominante após a Lei n. 14.230/2021, a decisão monocrática afronta a colegialidade (art. 932, parágrafo único, do CPC). Nessa linha,

requer a reconsideração do *decisum* ou sua submissão ao órgão colegiado, com o provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 4.364/4.368.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não merece provimento o agravo interno.

A tese recursal parte de premissa normativa inapropriada. A Lei n. 14.230/2021, embora tenha conferido nova disciplina ao art. 23 da Lei n. 8.429/1992, não rege o ato processual interruptivo da prescrição, pois este se aperfeiçoou antes da alteração legislativa do ano de 2021 na LIA.

A incidência da lei superveniente, nessa hipótese, implicaria atribuir-lhe eficácia retroativa para qualificar o efeito jurídico segundo o regime jurídico anterior.

Essa conclusão harmoniza-se com a orientação firmada pelo STF no **Tema n. 1.199** da repercussão geral, segundo a qual o novo regime prescricional introduzido pela Lei n. 14.230/2021 não retroage. Desse modo, não se aplica ao caso o atual art. 23, § 4º, da LIA, devendo a controvérsia ser examinada conforme a disciplina vigente ao tempo do ato interruptivo.

Sob a redação originária da LIA, o art. 23 limitava-se a estabelecer prazos prescricionais e respectivos termos iniciais, sem regular as causas de interrupção.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as normas gerais do processo civil e do direito civil podem incidir subsidiariamente no microssistema da tutela coletiva, inclusive nas ações de improbidade, desde que compatíveis com sua disciplina própria.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte já admitiu, nesse campo, a incidência do art. 219 do CPC/1973, com a retroação dos efeitos da citação válida à data do ajuizamento da demanda, bem como a eficácia interruptiva de medidas cautelares preparatórias destinadas à futura propositura da ação principal, tudo isso conectando a LIA com o regime normativo da prescrição previsto na legislação ordinária.

Confira-se aresto pela incidência da Súmula n. 106/STJ nos feitos baseados na aplicação da LIA. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Prefeito e o ex-Procurador-Geral de Xangri-Lá/RS, afirmando a ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte dos demandados, que teriam renunciado receitas públicas, ao deixarem de cobrar de diversos contribuintes o IPTU. O TJRS decretou a prescrição da ação em relação a Luiz Cezar Maggi Bassani, devolvendo os autos ao juízo da comarca de origem, por entender que o ex-Prefeito teve seu mandato encerrado em 31/12/96, razão pela qual a citação válida, segundo a regra do art. 219, do CPC, apta a interromper a prescrição, deveria ter-se efetivado até 1.º de janeiro de 2002, tendo ocorrido apenas em 15/04/2002. Recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alegando violação dos arts. 535 e 219, do CPC e 23 da Lei nº 8.429/92, em razão de o Ministério Público não ser responsável por eventual demora na realização da citação, devendo esta retroagir à data da propositura da ação civil pública.

Contra-razões não apresentadas.

2. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.").

3. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 700.038/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12/9/2005, p. 236.)

Ainda quanto ao ponto, convém mencionar julgado sobre a retroação do marco interruptivo conforme o art. 219 do CPC/1973, mesmo no âmbito de processos buscando a aplicação das reprimendas previstas na Lei n. 8.429/1991. Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO.

I - A ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra ex-prefeito, foi ajuizada dentro do prazo prescricional descrito no art. 23, I da Lei nº 8.429/92, que estabelece que as ações referentes a atos de improbidade administrativa deverão ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão.

II - Tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação.

III - Recurso provido.

(REsp n. 681.161/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10/4/2006, p. 135.)

A mesma lógica foi aplicada ao protesto judicial, reconhecido como instrumento idôneo para interromper a prescrição da pretensão sancionatória por

improbidade, com fundamento nas regras gerais então vigentes e diante da inexistência de incompatibilidade com a LIA em sua redação anterior. Convém reiterar os julgados já transcritos na decisão atacada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE INTERROMPER A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal em ação cautelar de protesto visando à interrupção do prazo prescricional para futura ação de improbidade administrativa.

2. Iminência do término do prazo prescricional da pretensão condenatória. Investigações ainda não estavam concluídas.

3. A ação de protesto pode ser utilizada como instrumento para interromper o prazo prescricional da pretensão condenatória por improbidade administrativa, mesmo diante da ausência de previsão específica na Lei 8.429/1992.

4. A interrupção da prescrição por protesto judicial encontra respaldo no art. 202, II, do Código Civil, que prevê tal possibilidade como forma de conservação de direitos.

5. Precedentes desta Corte Superior a admitir a aplicação de efeitos interruptivos previstos em legislações esparsas, como o da art. 142 Lei 8.112/1990.

6. Evidencia-se com isso que o titular da ação não está inerte em relação aos fatos ímprobos investigados, razão da interrupção da contagem do prazo prescricional.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.089.550/SE, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em DJEN 16/10/2025).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

1. Os marcos interruptivos dos prazos prescricionais das ações por atos de improbidade são regidos pelas leis civis e administrativas, sendo o protesto instrumento hábil para interromper a prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt REsp n. 1.991.132/PA, desta relatoria, Primeira no Turma, DJEN de 11/9/2025.)

Não procede, portanto, a alegação de que o microssistema da improbidade – antes da reforma da Lei n. 14.230/2021 – seria absolutamente fechado quanto às causas interruptivas. A legalidade estrita, própria do direito sancionador, impede a criação de sanções ou a ampliação indevida de hipóteses punitivas, mas não obsta a aplicação

subsidiária de normas processuais e civis destinadas à conservação da pretensão regularmente exercida pelo legitimado ativo, no contexto em que era ausente disciplina específica em sentido contrário.

Também não se sustenta a invocação da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica de ato processual já delimitado nos autos como apto, ou não, a interromper a prescrição. Veja-se que o aresto de fls. 4.227/4.242 versa, exatamente, sobre a eficácia jurídica do protesto para cessar o prazo extintivo. Trata-se, portanto, de questão de direito perfeitamente retratada no acórdão recorrido, passível de exame na via especial.

Igualmente improcedente é a alegação de ofensa à colegialidade. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir monocraticamente quando a matéria estiver amparada em jurisprudência do Sodalício. Na mesma perspectiva é consolidado o entendimento da Súmula n. 568/STJ.

Além disso, a interposição do agravo interno devolve a controvérsia ao órgão colegiado, assegurando à parte a deliberação plural que afirma ter sido suprimida. Nessa perspectiva, a Corte Especial já definiu que "*[n]ão ocorre violação ao princípio da colegialidade quando o relator profere decisão monocrática sujeita ao controle do colegiado via agravo interno*" (**AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.444.506/RS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJEN de 13/3/2026).

Assim, afastada a incidência retroativa da Lei n. 14.230/2021 e reconhecida a aplicabilidade subsidiária das regras gerais de interrupção da prescrição ao regime anterior da improbidade administrativa, subsiste integralmente a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.346 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292288-7

Número de Origem:

00035408220154014101 00054181320134014101 35408220154014101 54181320134014101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SILVINO GOMES DA SILVA NETO

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DO AMARAL

AGRAVADO : AYLTON DEO DE FREITAS FILHO

AGRAVADO : SUELI ALVES ARAGÃO

ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGÃO - DF029135

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVINO GOMES DA SILVA NETO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DO AMARAL

AGRAVANTE : AYLTON DEO DE FREITAS FILHO

AGRAVANTE : SUELI ALVES ARAGÃO

ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGÃO - DF029135

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026